

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019
LICITAÇÃO COMPARTILHADA**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. em face da decisão que credenciou a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. no certame em epígrafe, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA, MELHORIA TECNOLÓGICA, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Cientificados os demais licitantes, apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.**

Verificado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, passamos a análise do pleito.

I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA. contra o credenciamento da empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., aduzindo que foi irregular, por não ter a empresa apresentado procuração conforme exigido pelo Edital, requerendo a anulação de todos os lances verbais realizados pela empresa IDS, desclassificando-a e declarando vencedora do certame a empresa seguinte com melhor proposta.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA:

A licitante IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso em exame, aduzindo em preliminar, a inobservância do procedimento formal do pregão estabelecido pela Lei Federal 10.520/2002 que induz à invalidade do certame, que diferentemente do que ocorre nas demais modalidades de licitação, possui fase recursal única, sendo que a abertura do prazo recursal só poderia ocorrer após a declaração da proponente vencedora o que só poderá ocorrer após a demonstração do sistema, requerendo ao final, sejam anulados todos os atos praticados na sessão de abertura do certame, determinando-se a reabertura do certame.

No mérito aduz ser inequívoco que, por força do subitem 7.2 do Edital, o credenciamento

poderia se dar por instrumento público de procuração ou por instrumento particular, eis que a conjunção “ou” indica alternância ou opcionalidade; que o que importa é o conteúdo do documento e não a mera denominação; a interpretação conforme alega a recorrente importaria em formalismo exacerbado; que mesmo que não tivesse sido apresentado qualquer instrumento de outorga de poderes, o Código Civil autoriza a ratificação pelo mandante em momento posterior, o que faz na oportunidade; que se houvesse dúvida quanto à outorga de poderes competia ao pregoeiro realizar diligência destinada a esclarecer o credenciamento, requerendo que não seja provido o recurso apresentado.

III – DA ANÁLISE:

Não prosperam as alegações da recorrente.

Com efeito, é inequívoco que a recorrida apresentou instrumento particular que lhe outorgou poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente, cumprindo, portanto, a exigência estampada no item 7.2, “a” do Edital.

A outorga de poderes foi firmada pelo representante legal da empresa mediante firma reconhecida e apresentação do contrato social que comprova seus poderes de administração.

Exigir que a recorrida apresentasse dois documentos com, exatamente o mesmo conteúdo e finalidade, como quer fazer crer a recorrente, importaria em excesso de formalismo, o qual não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Foi legítima, portanto, a participação do credenciado da recorrida na sessão do pregão.

Quanto à preliminar arguida pela recorrida IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., ao contrário do que a mesma alega, a abertura da fase recursal após a declaração da empresa vencedora na sessão de lances obedece literalmente ao previsto no edital do certame:

“10.2.20 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Insurge-se a recorrida com a previsão do item 10.2.21 do edital, segundo o qual, “*após a definição da empresa vencedora do certame, será agendada a data e o horário para a demonstração do software. O prazo de apresentação de recurso será de 3 (três) dias e iniciar-se-á a partir da data de demonstração e confirmação do vencedor, em cuja sessão será franqueada a participação dos demais proponentes.*”

Ocorre que, a fim de resguardar os princípios que regem a licitação pública, é de extrema importância que na sessão de demonstração do software, seja franqueada a participação de todos os licitantes e lhes assegurada a oportunidade de se insurgir contra eventual decisão que possa confrontar os requisitos técnicos obrigatórios do sistema.

Vale lembrar que a demonstração do software se trata em verdade de apresentação de amostra, cujo instituto deve ser usado com parcimônia, a fim de não restringir a competitividade.

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de amostras, tal solicitação encontra guarida no art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Na Lei 10.520/02, a exigência de amostra encontra arrimo no art. 4º, inciso XV:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

E, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, é consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Ademais, exigir a demonstração de software de todos os licitantes, poderia impor ônus excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

De mais a mais, é importante registrar que a recorrida olvidou-se impugnar referida exigência do edital, cuja omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, de modo que, passada a fase de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital passou a ser considerado definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado, obrigando a administração pública e as licitantes a cumprir todos os itens, requisitos e cláusulas previstas.

IV- DA DECISÃO:

Ante o exposto, ouvidos a Assessoria Jurídica e a Equipe de Apoio do presente certame, recebo o recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume decisão de credenciar o representante da empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA., decidindo-se ainda, pelo indeferimento da preliminar arguida pela recorrida.

Encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente do CIM-AMAVI.

Rio do Sul, 01 de novembro de 2019.

Zulnei Luchtenberg
Pregoeiro CIM-AMAVI

Mariane Fernandes da Rosa
Equipe de Apoio

Odenir Felizari
Equipe de Apoio

Valmir Batista
Equipe de Apoio

Walcy Mees da Rosa
Equipe de Apoio

Visto da Assessoria Jurídica:

Kleide M. T. Fiamoncini
OAB/SC 16.894